

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GIULIA FERNANDES DIAS MATOS

DIREITOS INDÍGENAS EM JULGAMENTO: judicialização no supremo tribunal federal e suas implicações na tutela dos direitos indígenas no período pós-constituente de 1988

BELÉM
2024

GIULIA FERNANDES DIAS MATOS

DIREITOS INDÍGENAS EM JULGAMENTO: judicialização no supremo tribunal federal e suas implicações na tutela dos direitos indígenas no período pós-constituente de 1988

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Fiuza de Mello Mendes.

BELÉM
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém-PA

M433d Matos, Giulia Fernandes Dias.

Direitos indígenas em julgamento: judicialização no supremo Tribunal Federal e suas implicações na tutela dos direitos indígenas no período pós-constituente de 1988 / Giulia Fernandes Dias Matos. — Belém, 2024.

50 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Fiuza de Mello Mendes Filho.

1. Controle de constitucionalidade. 2. Indígenas. 3. Supremo Tribunal Federal. I. Mendes Filho, Sérgio Fiuza de Mello (orient.). II. Título.

CDD 341.2

GIULIA FERNANDES DIAS MATOS

DIREITOS INDÍGENAS EM JULGAMENTO: judicialização no supremo tribunal federal e suas implicações na tutela dos direitos indígenas no período pós-constituente de 1988

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Fiuza de Mello Mendes.

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. SÉRGIO FIUZA DE MELLO MENDES - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de fazer menção aos integrantes de comunidades indígenas que fizeram parte, diretamente e indiretamente, da produção deste trabalho de conclusão de curso, seja através de conversas ou de relatos. Sou grata por poder escutar e sempre ter o que ouvir. Tenho a imensa honra de poder chamar uma parcela considerável de colegas e amigos. Este trabalho reflete muito da minha admiração, paixão e comprometimento diante da luta indígena e da força de resistência das pessoas e dos povos indígenas que conheci ao longo do caminho, algo cultivado e, reiteradamente, nutrido das mais diversas maneiras de mobilização. Bem como espero expressar o amor pelo que venho fazendo desde antes do que considero o início do curso de Direito, através da pesquisa.

Em minha vida, a pesquisa acadêmica foi o espaço materno que me possibilitou uma entrada mais capacitada e tranquila ao ambiente universitário em que estive imersa nesses cinco anos. Foi através de Programa de Iniciação Científica que tive o meu primeiro contato com o estudo do grupo abrangido por este trabalho, e, pelo feito, sou grata a pessoa que, inicialmente, aceitou me conduzir e guiar nesta jornada, me abrindo portas e estimulando abordagem antropológica essencial e fundamental à minha visão crítica sobre o tema, tendo sido meu orientador na primeira pesquisa que desenvolvi, que versava sobre povos indígenas isolados e de recente contato, realizada em 2021. Desta forma, faço meus sinceros agradecimentos à Glenn Shepard Jr, pesquisador do Museu Paraense Emílio Goeldi.

É, sob este mesmo aspecto, que não poderia deixar de fazer menção a orientação do professor Dimitri Dimoulis, da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, responsável por me aproximar do campo jurídico em si e ampliar meu olhar para que eu fosse capaz de enxergar uma perspectiva constitucionalista comparada e sul-americana, voltada a mensuração do plurinacionalismo referente à temática, o que têm sido de extrema utilidade no âmbito do atual trabalho.

Acredito que são poucas as coisas boas que conseguimos a partir, unicamente, de indicações, e, ainda assim, foi neste cenário que encontrei o professor Sérgio Mendes, orientador desta pesquisa, que filtrou e norteou o meu olhar a um aspecto importantíssimo referente à judicialização dos direitos indígenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, possibilitando assim a análise dos efeitos das vias de ações de controle concentrado de constitucionalidade, questões, para além do constitucionalismo, políticas. Agradeço por destinar tempo e entusiasmo aos nossos encontros de terça, e, por, assim como os outros orientadores, ter aceitado o convite de orientação e me guiado com questionamentos riquíssimos.

Eu não poderia deixar de finalizar a parte destinada à academia sem agradecer, a pessoa que mais me incentivou a entrar e seguir no ambiente acadêmico-científico através de um amparo infundável, em todas as etapas em que precisei do seu apoio, não gostaria de imaginar a minha

trajetória sem a sua influência, portanto, um agradecimento mais que especial à uma das mulheres na ciência que percorreu esse caminho antes de mim e que o exerce de forma apaixonada, dedicada e solidária através do magistério, minha sempre presente ‘orientadora’, professora Samantha Hasegawa, que também é excelente em sua função de madrinha.

Por fim, um agradecimento imensurável e, o qual acredito ser, incapaz de ser descrito nestas ou em todas as folhas que eu vier a escrever, fazendo, desta forma, referência ao espaço onde tenho, cada vez mais, voltado o meu olhar e para onde tudo atinge a sua finalidade em minha vida, à família.

Inicialmente, gostaria de agradecer à minha mãe, Juliana, por ter sido o maior dos alicerces em todos os momentos e, como resultado, por ter me possibilitado conseguir prosseguir na faculdade mesmo diante de períodos turbulentos, com a senhora qualquer tempestade torna-se mais fácil de se enfrentar. Obrigada por acreditar na minha capacidade de forma incondicional, por abraçar e somar aos meus sonhos através da sua confiança em mim.

Neste sentido, faço um agradecimento também à minha irmã, Marjorie, por ter sido a responsável pela leveza e descontração de qualquer tempo, eu admiro sua coragem e força de enfrentar também seus próprios desafios e ainda assim conseguir, sem esforço, sustentar o primeiro lugar no pódio da proatividade. Você, para a mana, é motivo de encanto e fascinação, agradeço por tudo que você mudou em mim mesmo sem ter conhecimento.

Faço um agradecimento indispensável aos meus avós, Francisco e Inês, por terem em vida, investido na minha educação, no nosso ambiente familiar e no apreço pelas pessoas, pelo trabalho e pelas relações, sou grata ao caminho que pavimentaram para que pudéssemos ampliá-lo através de nossos próprios passos com mais segurança.

Pela sempre e constante interferência divina na minha vida, deixo aqui registrada a minha inteira gratidão à Nossa Senhora de Nazaré e a Deus, por saberem o caminho que tenho dentro do meu coração e me acalmarem quando eu mais preciso, inúmeras e sucessivas vezes. Tudo dedico a presença deles em minha trajetória.

In memoriam, Francisco José de Oliveira Dias

Àqueles a quem hoje posso chamar de amigos, pelo acolhimento e por me permitirem
compartilhar a luta de vocês!

“A água do coco é doce e eu também quero beber.”

- Lá na Bahia, grupo Abadá Capoeira

RESUMO

Este trabalho constitui-se de análise acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal, como força integrante dos Três Poderes, parte constituinte da República Federativa do Brasil, e, em face similar, como representante máxima do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro, diante da tutela dos direitos dos povos indígenas, ainda regidos sob o aspecto de domínio estatal instaurado pelo Estatuto do Índio (1973), através da investigação de sua atuação por meio do controle concentrado de constitucionalidade acerca da matéria em processos levados à julgamento pela Corte. A partir dessa perspectiva, a pesquisa pretende apresentar se o posicionamento do tribunal vai de acordo com a etnopolítica dos povos indígenas, neste sentido, aproximando o país de ser classificado como plurinacionalista, ou se reafirma e endossa a postura de um Estado ‘tutelador’ do referido grupo, elucidando, para isso, o processo de consolidação interno, contextualizando com o cenário histórico.

Palavras-chave: Constituição. Controle concentrado de constitucionalidade. Direitos indígenas. Povos Indígenas. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This work focuses on an analysis of the position of the Brazilian Supreme Court, as an integral force of Three Powers, which constitute the Federative Republic of Brazil, and, similarly, as the maximum representative of the Judiciary in the Brazilian legal system, in the face of the protection of the rights of indigenous people, still governed under the aspect of state domain established by the Statute of the Indigenous (1973), through the investigation of its performance through the concentrated control of constitutionality on the matter in cases brought to trial before the Court. From this perspective, the research intends to present whether the court's position is in accordance with the ethno-politics of indigenous people, in this sense, bringing the country closer to being classified as plurinationalist, or reaffirms and endorses the posture of a 'guarding' State of this group, elucidating, for this, the process of internal consolidation, contextualizing with the historical scenario.

Key-words: Constitution. Concentrated control of constitutionality. Indigenous rights. Indigenous peoples. Supreme Court.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, os povos indígenas passaram a ser considerados cidadãos brasileiros com a constituinte de 1934, onde substituiu-se os termos “gentios” e “índios” por uma equiparação a agricultores, denominando-os de “silvícolas”. Portanto, negando o caráter sócio-cultural identitário singular do grupo, expondo, para além da exclusão social, a sociedade agrária já predominante à época. Considera-se esse o marco inicial, sob o ponto de vista constituinte, visto que a Constituição de 1891 não os incluiu em seu texto, ainda que se faça importante citá-la por contê-los em analogia, através do art. 83, por abrangência.

Em sede do reconhecimento constitucional, o direito à terra foi afirmado, vedando-se a alienação. Entretanto, a referida Constituição vigorou apenas por três anos, com o advento da constituinte de 37, popularmente conhecida como “Polaca”, promulgada dentro do regime ditatorial do Estado Novo, do Presidente Getúlio Vargas, onde foi regulamentada a posse aos indígenas das terras em que se encontravam em caráter permanente, mantendo-as inalienáveis porém ampliando-se a proteção, desta forma.

Após o término do mandato de Vargas, a Constituição de 1946, manteve um texto similar ao anterior, porém sem citação expressa à alienação, trazendo um aspecto interessante ao invés, sendo este a impossibilidade de transferência das terras indígenas, promovendo, assim, um novo enlace à questão demarcatória, tornando-a mais burocrática, em detrimento da modificação.

Novamente em um período ditatorial, agora na Ditadura Militar, a Constituição de 1967, trouxe, pela primeira vez, o direito ao usufruto exclusivo pelos povos indígenas dos recursos naturais existentes em seus territórios, de forma explícita, algo que ainda não havia sido posto em pauta pelas constituintes anteriores, o que, através de olhar mais aprofundado, resultou no surgimento de um viés econômico associado a tais territórios, que pode ser compreendido também pelo interesse nacional em grandes empreendimentos estatais, à época, na região Norte, visando o ‘progresso e o desenvolvimento nacional’, e, por conta da concessão representar, em essência, a ampliação dos poderes que já eram anteriormente manejados pelo Estado.

É nesse contexto que surge a Emenda Constitucional nº 1/69, consolidando o direito inalienável às terras, que embora já referenciado, apenas alcançou conceitualização concreta a partir deste dispositivo. Outro ponto que merece destaque, por indicar certo processo de afastamento, dissipação e substituição dos direitos indígenas promulgados pela Constituição para instrumentos legais mais maleáveis e propícios à modificações, em ambientes que não contariam com a participação ou o conhecimento do grupo, propriamente no Congresso fragilizado à época, que é a instrumentação destes direitos a partir das emendas constitucionais, entrelaçando o caráter das cláusulas pétreas.

Além disso, indispensável delimitar o instrumento que formalmente instituiu a tutela sobre o grupo e limitou os direitos de cidadania, antes regulados apenas pela constituinte, promulgado no período ditatorial. Trata-se do Estatuto do Índio (1973), que, na mesma medida em que é o documento mais completo, em termos de garantias e direitos, de toda a legislação indigenista brasileira, é, também, o que estabeleceu o regime de tutela dos grupo e determinou o Estado como o tutor, os ‘aprisionando’ ao dispositivo legal, cujo qual estão submetidos até então.

O referido Estatuto contém delimitação exaustiva dos direitos políticos e sociais (como saúde e educação) referentes à população indígena, entretanto, ao invés de se constituir como instrumento de proteção e ampliação dos direitos constitucionalmente afirmados, em verdade, representou afastamento implícito dos mesmos da Constituição, a fim de colocá-los mais próximos do controle estatal, desconsiderando e restringindo, inclusive, a organização etnopolítica dos povos. Tanto que, posteriormente, após a regulação dos aspectos da vida civil, por disposição da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), os povos indígenas foram classificados como relativamente incapazes no parágrafo único do Art. 4º do referido dispositivo.

Em relação à situação de seus direitos constitucionais, estes passaram a possuir um Título específico a partir da Constituição de 1988, também conhecida como ‘Constituição Cidadã’ pelo forte teor sócio-participativo que está relacionado à sua formulação e aprovação, onde além de questões territoriais, passaram a ser assegurados e reconhecidos os direitos culturais e o acesso à justiça, embora de forma imensuravelmente ampla, o que, conseqüentemente, tornou-os vagos, em termos de

refutamento legislativo na apreciação e aprofundamento da matéria, o que é válido ainda em um contexto atual, se analisados os avanços propiciados pelas casas parlamentares².

De modo a tornar mais didaticamente compreensível, a situação atual dos povos indígenas em um contexto de usufruto de direitos é precária e retrato de anos de cessação e modificação de seu modo de organização social por meio de leis e constituintes que, por mais participativas que fossem seus processos constituintes, não eram capazes de se desvincular com o próprio Estado, e, neste sentido, violações foram legalmente debatidas, transitadas e promulgadas, como se verá no tópico 2.1. Sendo assim, instiga-se a visualização do regime tutelar em que estão inseridos como forma de ‘placenta’ atrelada a esta ‘pátria maternal’.

Abordar o constitucionalismo no Brasil, é revisitar, para sempre, estados de dominação, sejam eles ditatoriais, ou, no caso do grupo referenciado nesta pesquisa, comportamentos sociais estratificados e direcionados a negar parte da história brasileira em relação a inclusão de grupos considerados ‘minorias’, o que não tem relação com o caráter quantitativo populacional necessariamente, basta analisar a época de colonização do Brasil³.

O resultado do tratamento superficial à matéria indígena somada a tentativa de afastá-los e excluí-los do convívio social e do exercício direto e pleno de seus direitos, deu lugar ao que podemos denominar no judiciário de crescente, complexa e notória judicialização da questão demarcatória no país, intimamente associada à conflitos que impactam, para além de questões indenizatórias, meio normalmente reconhecido de consequência jurídica aos ocupantes de seus territórios, na sobrevivência do grupo, que, se antes silenciada, retornou a atingir as esferas dos Três Poderes.

Especialmente, em relação à atuação do Poder Judiciário, que é o objeto de estudo desta pesquisa, demonstrou a manifestação de um estado iluminista de percepção dos direitos afirmados pela Constituição. Nesse contexto judicial, tornou-se inegavelmente relevante o exame ampliado das ações existentes no Supremo Tribunal Federal buscando alcançar levantamento fidedigno ao cumprimento dos direitos

² O único Projeto de Lei aprovado, no intervalo desde a promulgação da Constituição até o ano de 2023, referente aos povos indígenas, foi o de nº 5466/19, proposto pela ex-Deputada Federal, Joenia Wapichana, que atualmente ocupa a Presidência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), que instituiu a mudança da terminologia do ‘Dia do Índio’ para ‘Dia dos Povos Indígenas’, originando a Lei nº 14.402/2022. O texto inicial foi integralmente vetado pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro, sendo posteriormente derrubado o veto presidencial pelas casas do Congresso.

³ Estima-se que, ao menos, 02 milhões de pessoas indígenas das mais variadas etnias viviam no que hoje se mensura como o território brasileiro, há época em que chegaram os navios portugueses na costa litorânea brasileira, de acordo com informações advindas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

constitucionalmente afirmados, através da análise do cumprimento e regulação atual do acesso à justiça, disposto no Art. 232 da CF/88.

Ultrapassada essa ideia, intenta-se, também, expor, com o conjunto total deste trabalho, a persistência proposital do que denominaremos de ‘afastamento direcionado’, que é causado de forma elaborada e pensada, através da sua instituição e materialização normativa, o que resulta em uma espécie de diferenciação associada aos povos indígenas face à sociedade civil e ao que se consideram os ‘cidadãos brasileiros’, a partir do próprio texto constitucional e da amarração ao regime tutelar instituído pelo Estatuto do Índio, sem que se reconheça o plurinacionalismo.

Sob a perspectiva judicial aqui ponderada, a presença da interpretação baseada no texto constituinte sobrepõe a mera apreciação dos dispositivos contidos neste último documento regulatório, portanto, é reconhecido que as matérias que vão à Suprema Corte, são, em suma, sanadas a partir de uma interpretação constitucional, que delimita e margeia o tema apreciado, conforme a hierarquia das normas de Kelsen, no qual a Constituição ocupa o topo da pirâmide de força normativa.

Para que haja melhor compreensão temática, deve-se analisar o que instiga e origina, em paralelo, a demanda imediata e urgente de processos, cujos quais, o conteúdo explicita o estado de carência protecional na luta pela disputa de terras. Vejamos, o que diz Cunha (2018),

[...] até a Constituição de 1988, as terras indígenas eram espaços em que os povos indígenas eram mantidos como um **elemento estranho** em face do restante da sociedade nacional, até a sua completa regeneração, normalização e inclusão no mundo civil. (CUNHA, 2018)

Entretanto, para além do aspecto territorial, o ritmo acelerado em que se demanda o Judiciário face aos passos lentos do Legislativo, em específico, como também do Executivo, até uma perspectiva governamental anterior, é um indicativo de que esse elemento estranho ainda encontra-se presente.

São entendidos, por certo, os avanços ensejados pelo Governo atual, com a criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e com o posicionamento harmonioso à declaração de inconstitucionalidade de marco temporal, feita no âmbito do julgamento da tese no STF, através do veto presidencial enviado ao Senado ao final do julgamento da Lei nº 14.071/2023 no Congresso Nacional, no que parece moldar certa preservação do diálogo interinstitucional.

Fato é que, apesar do cenário harmônico sustentado entre os dois poderes, o Supremo Tribunal Federal tornou-se o alvo maior de ataques concretos e críticas profusas voltadas a questões estruturais e regimentais próprias da Corte, advindas e ensejadas, em atos apoiados por determinados membros da Câmara e de bancadas de oposição ao atual Governo, pondo em risco sua autonomia institucional e funcional.

De acordo com Barroso (2019), as Cortes possuem três papéis, seriam estes o contramajoritário, o representativo e o iluminista. Resumidamente, este primeiro, garante a margem e o preceito de que o Tribunal, por meio das decisões exauridas, defira de forma contrária ao que está sendo defendido pela maior parte da sociedade; o segundo, vai no sentido de que, através de suas decisões a Corte pode, por vezes, representar o sentimento majoritário convergente à uma parcela populacional diante de um posicionamento, antes contramajoritário, geralmente diz respeito a decisões que geram repercussão a certos grupos sociais; e, por último, abre margem a possibilidade de gerar mudanças sociais positivistas capazes de alterar a engrenagem sócio-estrutural diante de reivindicações sociais percebidas como ‘tabus’.

Em grande parte, este exercício de funções é mais perceptível através das Ações de Controle de Constitucionalidade, cujas quais se dividem em: Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Há um ponto relevante, em especial, acerca do procedimento empregado no tratamento às partes processuais pelo Tribunal, no que parece ter pavimentado o percurso que levou a promulgação da Resolução nº 454/2022 pelo Conselho Nacional de Justiça, que, tomou maior utilização da Câmara de Conciliação do Supremo Tribunal Federal para resolução de conflito possessório, com a homologação do primeiro acordo desta natureza temática na Corte.

Sobre o trâmite de processos envolvendo os povos indígenas, Hubner (2018), pontuou breves considerações críticas em seu texto publicado na Revista Quatro Cinco Um, intitulado ‘Desprotegidos do Supremo’, que consiste em uma análise sob o livro *Direitos dos povos indígenas em disputa*, de Manuela Carneiro da Cunha, levanta o que seria uma desproteção causada pela atuação do STF em processos de demarcação territorial de terras indígenas, com base no caso emblemático de Raposa Serra do Sol.

Apesar do precedente existente, anterior à fixação da Tese do Marco Temporal, advindo do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Pet 3388/RR- Roraima),

de relatoria do Ministro Carlos Britto, em 2010, sobre o qual não se discutirá o mérito, o advento do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC, derrubou, não só a repercussão geral que se poderia aferir da decisão anteriormente proferida pelo colegiado, como alcançou de melhor forma, em termos processuais e procedimentais, a matéria discutida e sua disposição constitucional.

Neste sentido, a análise da atuação da Corte acerca do assunto deve, se motivada assim, abranger o aspecto macro, e não micro, tendo em vista, inclusive, que exige um exame propriamente de ‘causa e efeito’ a ser observado na estrutura, sobretudo institucional, do Judiciário. Ainda na mesma lógica, a perspectiva ampliada no estudo do tema elucida certa espécie de força motriz promovida pela plausibilidade de materialização do direito contido, na forma que interpretado na decisão.

Esta que produziu uma série de efeitos práticos, que repercutiram para além das instâncias do Judiciário, aos Três Poderes, em especial com os seguintes acontecimentos: Alterações na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.685/98), através do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); Fim do lapso temporal na demarcação de terras indígenas⁴, propiciado também pela atuação do MJSP; Retaliação do Congresso Nacional com a aprovação da Lei nº 14.701/23, na Câmara dos Deputados, logo após o julgamento do tema no STF.

Portanto, análise que não considera em tratar a matéria e da forma que decidiu assim o ter feito, diante da inércia dos demais entes federativos, estimulando dessa forma nova roupagem as engrenagens institucionais, mostra-se incompleta e incabível à ponderação do tema.

Encerrada a contextualização inicial do problema, passamos, então, à apreciação da matéria. Os tópicos foram divididos didaticamente em três, o primeiro volta-se à questão judicial em si, com o levantamento quantitativo de ações de controle concentrado de constitucionalidade registrados na Corte, onde deu-se foco àqueles de Repercussão Geral, que geraram a criação de Temas e a fixação de Teses pelo Tribunal e que mais repercutiram efeitos no Judiciário.

Após isso, têm-se um breve passeio pela questão do plurinacionalismo no Brasil, com o foco em medi-lo através da necessidade da harmonia dos diálogos

⁴ No período que compreendeu os meses de setembro e outubro do presente ano, com a demarcação das Terras Indígenas Maró e Cobra Grande, localizadas no Pará, e Apiaká do Pontal e Isolados, no estado de Mato Grosso, no primeiro mês, por meio das Portarias nº 769, 770 e 771, além das TI's Jaraguá, Peguaoty, Djaiko-aty, Amba Porã, Pindoty - Araça-Mirim, Tapy'i/Rio Branquinho e Guaviraty, no último mês, através das Portaria nº 793, 795, 796, 797, 798, 799 e 800.

interinstitucionais, tendo em vista o princípio da proibição do retrocesso, e de conflitos estabelecidos por questões majoritariamente políticas que dificultam os efeitos das decisões do Supremo referentes ao grupo.

E, por fim, têm-se tópico relativo ao que se considera o efeito prático posto ao Judiciário resultante da atuação da Corte, estabelecido através da Resolução nº 454/2022, que dispõe sobre o procedimento de tratamento às pessoas e povos indígenas que buscarem à justiça, enfatizando a vedação da aplicação do regime tutelar, portanto, consoante aos aspectos do tópico anterior.

1. JUDICIALIZAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Este tópico visa abordar desde a apreciação em si de ações de controle concentrado de constitucionalidade pela Corte até assuntos mais aproximados do mérito julgado, neste caso, dos direitos da população indígena. Ele se divide em uma abordagem ampla da situação processual dentro do Supremo e, conseqüentemente, em um olhar mais minucioso ao que produziu maiores efeitos sociais e jurídicos.

Em síntese explicação Barroso (2019), descreve o que seria o papel das Supremas Cortes em jurisdições constitucionais

Essas outras atuações alternativas dos tribunais podem incluir: (i) a aplicação direta da Constituição a determinadas situações, com atribuição de sentido a determinada cláusula constitucional; (ii) a interpretação conforme a Constituição, técnica que importa na exclusão de determinado sentido possível de uma norma, porque incompatível com a Constituição, e com o texto constitucional; e (iii) a criação temporária de normas para sanar hipóteses conhecidas como de inconstitucionalidade por omissão, que ocorrem quando determinada norma constitucional depende de regulamentação por lei, mas o Legislativo se queda inerte, deixando de editá-la. (BARROSO, 2019)

Em continuação, aborda qual seria o rito usual ao qual tramitam as leis advindas da atuação do Legislativo nas supremas cortes, originando o que levaria ao exercício do controle concentrado de constitucionalidade, destacando, desde logo, a relevância estrutural organizacional de poderes que é considerada na atuação do tribunal, visando o funcionamento pleno entre os entes dentre os limites constitucionais e que será útil também ao tópico posterior,

Na grande maioria dos casos, ao exercer o controle de constitucionalidade, as cortes constitucionais mantêm a legislação impugnada, julgando improcedente o pedido. Isto se deve à primazia que a Constituição deu ao Legislativo para a tomada de decisões políticas e à deferência que os tribunais devem aos atos dos outros ramos do governo, **em nome do princípio da separação de Poderes**. Como consequência, uma

quantidade relativamente pequena de leis é declarada inconstitucional. (BARROSO, 2019)

Sob o ponto de vista prático de atuação do STF, o principal meio para que um processo atinja à 3ª Instância é, via de regra, o Recurso Extraordinário, em uma revisão em sede do que já foi decidido pelo controle difuso. Neste sentido, pontua MENDES (2010),

Impõe-se observar que, sob a Constituição de 1988, agravou-se a crise numérica que, já sob o modelo anterior, incidia sobre o recurso extraordinário. Embora se afigure correta a tese segundo a qual o sistema direto de controle de constitucionalidade passa a ter precedência ou primazia após a Constituição de 1988, é verdade também que é exatamente após 1988 que se acentua o problema quantitativo do Supremo Tribunal Federal. Essa crise manifesta-se de forma radical no sistema difuso, com o aumento vertiginoso de recursos extraordinários. (MENDES, 2010)

Portanto, interessante notar a influência que a questão temporal, referente a constituinte, exerce, não só sob grupo, como também sob a tendência de atuação institucional na busca pela potencialização de uma filtragem mais específica e caráter de atuação, preferencialmente, originário e não, majoritariamente, recursal.

Quanto ao que é relevante à tramitação dos processos que envolvem os arts. 231 e 232 da Constituição Federal, o RE é, em volume, mais empregado do que as ações de controle concentrado de constitucionalidade em si, porém, por serem relevantes sob o ponto de vista material, foi possível mapear de forma quantitativa a judicialização de ADC's, ADI's, ADO's e ADPF's, considerando o período referencial como o da data da promulgação da constituinte.

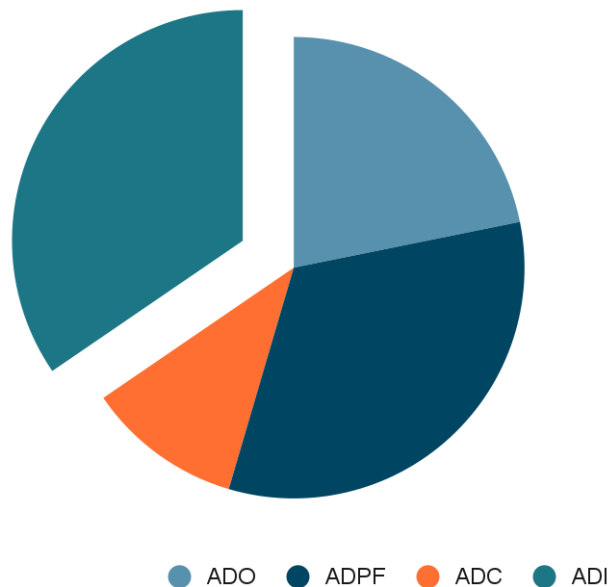
Nestes termos, através da priorização das ações de controle concentrado de constitucionalidade, tendo em vista a necessidade de se visualizar o aspecto originário do que alcança a apreciação do Supremo e a regulação do *modus operandi* decisório padrão ao tema, justamente com a finalidade de se mapear o perfil institucional e tendências resolutivas referente ao assunto do presente estudo.

A partir da coleta de dados que foi realizada no site oficial da Corte, Portal STF Jus, foi possível a formulação do seguinte gráfico, onde pretendeu-se dar representação visual dos resultados encontrados, apresentados para a busca do termo “indígenas”, com

a utilização do filtro “data de julgamento” e digitada a data de promulgação da Constituição de 1988, sendo esta, portanto, “05/10/1988”, após filtragem⁵.

Gráfico 1: *Quantitativo total atual de processos relativos ao controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal para o termo “indígenas” a partir do período referencial (05/10/1988)*

Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade



Fonte: Elaboração própria.

Dos dados apresentados acima, foram também extraídos dados para a confecção da seguinte tabela, que diz respeito às matérias julgadas procedentes ou parcialmente procedentes dentre o quantitativo representado acima.

Tabela 1: *Quantitativo de processos julgados procedentes ou parcialmente procedentes*

CLASSE	QUANTIDADE
ADI	23

⁵ Inicialmente, foram encontrados 473 resultados para o termo ‘indígenas’ com a utilização do filtro (DATA DE JULGAMENTO: 05/10/1988). O conteúdo analisado, entretanto, traduz a apuração daqueles referentes apenas às ações de controle concentrado de constitucionalidade, sendo: Ações Declaratórias de Constitucionalidade, Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental.

ADPF	19
ADO	3
ADC	1

Fonte: Elaboração própria.

Dentre as ADI's analisadas, destaca-se a **ADI 1499 MC/PA - PARÁ**, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, considerada a primeira ação do da espécie a ser apreciada, conhecida e deferida, no contexto do período referencial, tendo sido julgada em 05/09/1996 pelo Tribunal Pleno.

Trata-se de medida cautelar em ação originada pelo PGR contra ato da Assembléia Legislativa do Estado do Pará e o Estado do Pará, tendo em vista que o art. 300 da Constituição do Estado e a Lei Complementar nº 31, de 14.02.1996, estariam dispondo de matéria de competência exclusiva da União, sobre populações indígenas.

Vejamos os trechos referentes à Constituição estadual,

Constituição do Estado do Pará

[...]

Art. 300 - O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios e sua cultura, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, assim como reconhecerão seus direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam.

§1º - No atendimento às populações indígenas, as ações e serviços públicos, de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às suas tradições, línguas e organização social.

§2º - O Poder Público participará da definição e implementação dos planos, programas e projetos da União, voltados para a população indígena, no território paraense.

§3º - O Estado e os Municípios devem garantir a posse dos índios sobre as terras que, tradicionalmente ocupam e o usufruto exclusivo deles sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§4º - A participação da população indígena é essencial à formulação de conceitos, políticas e na tomada de decisões sobre assuntos que lhes digam respeito, sendo instrumento básico desta participação o conselho indigenista, composto majoritariamente por representantes originários da população indígena, que terá sua implantação e funcionamento regulados em lei.

§5º - O Ministério Público do Estado manterá Promotor de Justiça ou Promotores de Justiça especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações existentes no território paraense.

Interessante notar que os dispositivos impugnados, de fato, propunham uma verdadeira revitalização da estrutura institucional para o âmbito estadual quanto à matéria indígena, a exemplo do conteúdo contido na LC nº 31/96, com a criação do **Conselho Estadual Indigenista (CONEI)**, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, para o qual foram associados 10 objetivos, que variavam desde legislação que impeça a

discriminação ao índio até examinar as ‘queixas, representações, processos, denúncias e relatórios sobre a situação individual ou coletiva do índio’.

Este contaria com a participação majoritária de representantes originários das populações indígenas do Estado se efetivado nos termos do disposto na lei. Conforme a legislação, seria composto por 15 membros titulares dos quais 08 seriam ‘conselheiros livremente indicados e originários da população indígena’. Seria instaurado em até 30 dias e teria reuniões mensais.

Em seu voto, o relator pontuou a seguinte questão, em referência ao julgamento da Representação nº 1.100-AM, do qual foi relator no Plenário em momento anterior, que sob o viés das normas impugnadas, pode ser considerada questão relevante, à nível, inclusive, de compreensão e exame do entendimento adotado pela Corte no período analisado.

Observemos, então, a questão breve mas concisa e factual ponderada pelo relator

[...] também aqui, desde logo, se compreende a falta de competência legislativa do Estado-membro para dispor acerca de populações indígenas, ainda que com o alto objetivo de defesa e proteção dessas comunidades. (STF, 1996)

O que enfatiza, que no final das contas, a atuação do Judiciário não é capaz, em si, de superar a omissão do Estado em tratar sobre a legislação indigenista e propor inovações quanto a autodeterminação dos povos, ampliação de participação, por mais que seja o seu ensejo em compreender os benefícios da norma, enquanto existente o regime tutelar.

A decisão do Plenário, na análise preliminar, foi favorável ao deferimento da medida cautelar interposta pela PGR até a decisão final sobre o processo. O julgamento da ação ocorreu apenas em 17/09/2014, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na oportunidade, o Tribunal considerou, por unanimidade, procedente a ação.

Em relação às ADPF's, a de maior relevância é a **ADPF 709 MC-Ref**, que apesar, de ter sido interposta em sede da proteção sanitária durante à pandemia de Covid-19, produziu efeitos jamais visualizados, através de seu espraiamento para questões referentes, principalmente à segurança territorial face à conflitos possessórios atuais. Por conta da extensão de sua eficácia, não será abordada de forma aprofundada, tendo em vista, que não isto demandaria a exaustão de seus efeitos e uma análise mais temporal vinculada ao seu exame.

Faz-se relevante pontuar, de antemão, algumas particularidades pertinentes à questão da produção de efeitos associada a sua eficácia visto o grande empenho

governamental gerado a partir da sua apreciação em sede do Supremo, que é a constituição de Sala de Situação destinada a monitorar o cumprimento das medidas impostas com o julgamento da ADPF 709 MC-Ref e os seus desdobramentos a partir da ADPF 709 TPI-Ref e ADPF 709 MC-segunda-Ref.

Neste sentido, em sede do que, inicialmente, era uma proteção sanitária com a instauração de barreiras às entradas das comunidades indígenas a pessoas externas ou não reconhecidas pelos indígenas ali habitantes, gerou impactos não só à saúde, como também resultou na intimação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Ministério da Defesa (MD), e Secretária-Geral da Presidência da República, para a execução de plano de retirada de invasores da TI, o que resultou na força vinculante que levou à desintrusão de TI's que estavam na mesma situação de vulnerabilidade territorial, mesmo que não houvesse mais a urgência ou relação condicionada à questão inicialmente sanitária.

Em sede da apreciação das ADC's e ADO's, a Corte adotou entendimento bastante protetivo à matéria indígena, sendo a maioria dos pedidos de constitucionalidade e de omissão reconhecidos e julgados procedentes, no que favorável aos povos indígenas. Em termos de volume, são as vias de controle concentrado menos utilizadas no Supremo.

1.1 Repercussão Geral

Estabelecido em sede da Reforma do Judiciário, e implementado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que modificou o art. 102, §3º da Constituição, foi criado em virtude do alto volume de julgamento de Recursos Extraordinários e também encontrava regulamentação na Lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que alterou o art. 543 do Código de Processo Civil de 1973, o que, após a promulgação do novo CPC de 2015, tornou-se o art. 1.035, preservando quase que integralmente a versão inicial no novo texto.

De acordo com o §1º do referido artigo, a definição da Repercussão Geral (RG) em sede do Recurso Extraordinário (RE) é admitida, basicamente, após a constatação da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

À nível de atuação prática, os *leading cases* são os mais importantes na mensuração da ampliação de interpretação dos direitos já afirmados na constituição, ao

mesmo tempo em que produzem maior força vinculante em relação às instâncias inferiores, principalmente no que diz respeito aos litígios existentes na Justiça Federal.

Em virtude do intuito deste trabalho objetivar uma perspectiva ampliada sobre a atuação do STF, mais voltada a movimentação estrutural do Judiciário como resultado, não há um interesse de visitar detalhadamente a conceitualização e história relativa ao surgimento e à características mais aprofundadas da RG, além do que é necessário para se compreender sua aplicação em sede dos processos relativos a população indígena, dado que a decisão acerca do mérito debatido sobrepõe à questão processual em si.

Porém, interessante notar, em abordagem breve, o caráter peculiar da Suprema Corte brasileira na gestão de tramitação destes processos, pela atenção à questão processual, porém, com a mesma ponderação de fidelidade à garantia do direito de acesso à justiça (art. 232, CF/88), aproximando-os da participação direta no julgado. Dentre outros meios, o principal se deu através da figura do *Amicus Curiae*, a partir do qual essa aproximação se iniciou, consolidando espaço para que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) pudesse ser admitida como parte processual.

Acerca desta adaptação instrumental, é notório também a observação da utilização da Câmara de Conciliação do STF, sob condução do Ministro Gilmar Mendes, para homologar o primeiro acordo extrajudicial⁶ em sede de julgamento do Mandado de Segurança nº 25.463, tratando de conflito possessório referente à demarcação da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, que contou com a participação como partes processuais dos representantes dos proprietários de imóveis localizados na área, lideranças indígenas, integrantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), da Advocacia-Geral da União, do Ministério dos Povos Indígenas, além do Governo do Mato Grosso do Sul.

Retornando ao exame da Repercussão Geral no âmbito do Supremo, apenas a dois processos foi atribuída a referida classificação, trata-se do estabelecimento de marco temporal para o processo de demarcação de terras indígenas (RE 1.017.365/SC)

⁶ O acordo extrajudicial resultou no estabelecimento de pagamento de R\$ 27,8 milhões de reais, a título indenizatório, por parte da União, aos proprietários dos imóveis localizados no território indígena a títulos de benfeitorias realizadas e mensuradas em 2009, com correção monetária, que se somou a indenização no valor de R\$ 100 milhões de reais pela terra nua e mais R\$ 16 milhões a serem pagos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, também aos proprietários. Em paralelo, foi estabelecida a retirada destes do território no prazo de 15 dias e a extinção, sem resolução de mérito, de todos os processos em tramitação no Judiciário que envolvem a TI. O pedido atendido, feito pela comunidade indígena, foi a celebração de cerimônia religiosa e cultural no local de falecimento de Neri da Silva, jovem indígena que morreu durante confrontos na região. Considera-se, os termos deste acordo, um ponto contraditório à atuação colegiada do Tribunal à temática, mas que está de acordo com os aspectos definidos na tese do marco temporal proferida pela Corte.

e da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental (RE 654.833/AC), que apesar de não tratar diretamente sobre o assunto, em mérito, com ele se relaciona, visto que parcela significativa dos crimes ambientais ocorrem dentro de TI's, de acordo com dados do Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas do Ministério Público Federal.

1.1.1 Recurso Extraordinário 1.017.365/SC

A partir da análise do RE 1.017.365, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cujo qual a fixação de tese e julgamento ocorreu em 27 de setembro de 2023, trata-se de recurso originário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), proposto pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) face ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), ao qual a questão de Repercussão Geral foi associada ao Tema 1031.

O processo contou com a participação de exatos 77 *amicus curiae*, dentre associações indígenas, associações ruralistas, Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH, Estados, Defensoria Pública da União, partidos políticos, associações científicas, associações religiosas, universidades públicas, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB e sindicatos rurais.

Na apreciação do mérito o caráter distinto da posse civil sobrepôs à associação das terras tradicionalmente ocupadas com a mera propriedade privada, foi citada a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal em poder estabelecer preceitos intrínsecos à interpretação dos arts. 231 e 232 da CF/88, a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade de definição temporal de posse e permanência com base no que se pretendia instituir através de um marco temporal de ocupação.

Ponto interessante de análise, que, novamente, traz força a teoria da 'pátria mãe' alegada aqui, a partir das limitações impostas pelo Estatuto do Índio e o regime tutelar, foi levantado no voto do Ministro André Mendonça, que citou o 'constitucionalismo fraternal', fundamentando o caráter da limitação da demarcação à questões problemáticas sob a égide de um estado patriarcal em si, como a impossibilidade de demarcação territorial em decorrência do quantitativo populacional, comumente associado à frase socialmente construída de que há no Brasil, 'muita terra pra pouco índio', vinculando fortemente caráter particular atribuído à propriedade privada mas incompatível ao valor identitário da Terra Indígena.

1.1.2 Recurso Extraordinário 654.833/AC

Conforme elucidado no tópico anterior, trata-se de matéria do direito ambiental que foi levada à Corte por particulares que degradam área provocando dano ambiental à comunidade indígena Ashaninka, no Estado do Acre, face à Ação movida pelo Ministério Público Federal, em recurso, originalmente, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, tramitado sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito do STF, o qual foi atribuída a Repercussão Geral em 2018 e transitado em julgado no ano de 2020.

A discussão de mérito se vislumbrou na ponderação do princípio da segurança jurídica em decorrência dos princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, tendo em vista, a inexistência de prazo prescricional ou disposição específica à pretensão de reparação do dano ambiental cometido na esfera cível. Sendo levantado no exaurimento do recurso e mensuração principiológica-normativa o caráter indisponível da reparação ao dano causado contra o meio ambiente, direito fundamental sob a égide do art. 225.

Interessante aspecto processual neste RE, vai de encontro ao amplo proporcionamento por parte do Tribunal de fornecer e garantir o acesso à justiça por parte das comunidades indígenas, não bastando a caracterização da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), hoje Fundação Nacional dos Povos Indígenas, no polo recorrido, como a garantia de admissão da Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, como assistente de defesa, no que elucida movimentos de instrumentalização processual direcionados à inclusão do grupo no tratamento de seus direitos.

1.2 Temas

O surgimento da definição de Temas dentro do Supremo Tribunal Federal remete à classificação de *leading cases*, associados a uma matéria específica que servirá como diretriz para aplicação em matérias do mesmo teor em julgamento dentro do Tribunal, e, a partir da Repercussão Geral, consolidarem entendimento jurídico.

1.2.1 Tema 999

Referente à imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, ou seja da classificação como imprescritível, encontrando representatividade

como *leading case* a partir do julgamento do RE 654.833/AC, que envolvia a discussão acerca dos arts. 1º, inc. III, art. 5º, incs. V e X, art. 37, §5º, e art. 225, §3º da Constituição, no qual se considerou a essencialidade do direito e o seu caráter solidário e transindividual.

1.2.2 Tema 1031

Trata-se da definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional, no que se firmou como o processo que contou com a maior participação social processual já observada no âmbito de atuação do Supremo, tendo como *leading case* o RE 1.017.365/SC, que conferiu inconstitucionalidade à definição de um marco temporal para as posses de terras tradicionalmente ocupadas, sob a luz dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e art. 231 da Constituição Federal.

Um aspecto curioso ao exame do caso, cujo qual acaba concentrando a atenção na tese em si, é, novamente expondo o aspecto ‘materno’ do Estado, que a Ação estava sendo movida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA), portanto, há de se elucidar que a probabilidade dos direitos indígenas serem violados e postos em segundo plano era altíssima, devido o poder concentrado à um ente institucional face à comunidade indígena.

Somado a isso, o que aumenta o grau de atenção para a necessidade de desvinculação da concentração de poderes de representação e acesso à justiça à FUNAI, é que a área em questão é a Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina, a qual, estava sendo requerida a integração de posse, no que parece ser questões das mais contraditórias à proteção territorial dos povos indígenas, em detrimento da exploração turística econômica do local.

1.3 Teses

A fixação de teses, no âmbito da interpretação jurídica da Corte, enseja um aspecto inovador, no que diz respeito ao tratamento dos direitos indígenas, por representação instrumento de consolidação de entendimento, que proporciona maior segurança jurídica sobre o aspecto material dos efeitos da decisão a ser exaurida, e é

ponto relevante de análise, quando definido em conjunto, simultaneamente, com a definição de Repercussão Geral e a vinculação à Tema, enfatizando o papel iluminista.

1.3.1 Tese: Marco Temporal

A tese do marco temporal foi definida ao final do julgamento do RE 1.017.365/SC, cujo qual já havia sido atribuída RG ao Tema 1031 e traduz, em si, aspectos extremamente favoráveis ao processo demarcatório do grupo, inclusive, representa uma garantia constitucional que amplia dispositivos considerados desfavoráveis aos indígenas instituídos pela Lei nº 1.775/96, à época criticada pela concessão de vazios legislativos que legitimavam o esbulho destes territórios em favor de fazendeiros e particulares.

Em suma, ela foi descrita e solidificada após amplo debate que contou com mais processo longo de julgamento, vejamos alguns tópicos mais relevantes à sua apreciação neste estudo,

[...]

II - **A posse tradicional indígena é distinta da posse civil**, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam **independe da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988** ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; (grifos nossos) (STF, 2023)

A tese também trouxe pontos que se relacionam com o aspecto geral já abordado anteriormente, acerca da Câmara de Conciliação do STF, tais quais os dispostos nos incisos V e VI,

[...]

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, **permitidos a autocomposição** e o regime do art. 37, §6º, da CF;

VI – **Descabe indenização** em casos já pacificados, decorrentes de **terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório**, ressalvados os casos judicializados e em andamento; (grifos nossos) (STF, 2023)

Outro aspecto importante diz respeito à questões referentes à autonomia, autodeterminação, autodemarcação e o consentimento, foram expostos através do inciso VII,

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, **devendo ser ouvida**, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); (grifos nossos) (STF, 2023)

Acerca ainda da relação com os temas aqui citados, foi afirmado através da decisão referente ao processo de julgamento do Recurso Extraordinário, a imprescritibilidade dos direitos referentes às terra indígenas, o que se soma e amplia o caráter protetivo já instituído pelo Tema 999 do STF

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas **imprescritíveis**; (grifos nossos) (STF, 2023)

Interessante notar que questão relevantíssima sobre o acesso à justiça pelo grupo e a classificação de legitimidade processual civil, que é a capacidade civil de representação direta no processo postulatório,

XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei. (grifos nossos) (STF, 2023)

2. TRAÇOS DO PLURINACIONALISMO BRASILEIRO: O ATIVISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO SUPREMO

Enquanto outros países latino-americanos, em regra, formalizam sua plurinacionalidade através do Poder Legislativo e, após isto, o espraiam a toda a sociedade, o que pode ser reconhecida como uma particularidade do Brasil, este demonstra preferência de fazê-lo em aparatos institucionais e o realiza a partir de

segmentos de suas instituições, tornando, um conceito que representa abrangência e pluralidade em algo restrito, seletivo e direcionado, melhor descrito como ‘sob medida’, que em sua grande parte, depende e se mantém por questões políticas e não propriamente legislativas.

Sob uma perspectiva geral, para todos os efeitos, é possível afirmar que a atuação do Supremo Tribunal Federal, quanto aos direitos indígenas propiciou uma expansão dos direitos dispostos nos Arts. 231 e 232 da CF/88. Isto porque, apesar de constituir se de dois parágrafos apenas, o ativismo judicial acerca da matéria, que não foi construído de forma pontual, mas sim de uma forma coletiva e interna, possibilitou, com o decorrer dos anos, uma capacidade de ampliação da autonomia de representação dos povos indígenas.

Em seu livro *‘Lei do índio ou lei do branco - quem decide?’*, Wiecko (2019) faz uma abordagem relevantíssima sobre a necessidade das legislações indigenistas passarem a ser de fato destinadas e usufruídas pelos povos indígenas, produzindo efeitos benéficos, no aborda como um dilema conceitual a partir do questionamento e da virtualização do que desenvolve como sendo um problema incessante entre a ‘lei dos índios’ e a ‘lei dos brancos’.

Neste mesmo sentido, traz uma análise comparativa, com países constitucionalistas latino-americanos, acerca da mensuração do nível de plurinacionalismo admitido e afirmado por um país a partir, principalmente, de seu texto constitucional, no que divide em nível leve, médio e alto de reconhecimento étnico, classificando o Brasil como um dos países que ainda encontra-se distante dos cenários observados nos demais que contam com quantitativo populacional indígena.

Dentre os fatores apontados para a medição está a harmonia entre o que é legislado e o que é efetivamente concretizado através das políticas governamentais e públicas destinadas ao grupo, ou seja, o que torna-se concreto à nível social, neste sentido. Diante da necessidade de conexão entre o que é normalização através do processo legislativo e do que é decidido através do processo judicial, fez-se imperiosa a análise da relação entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

2.1 Entre diálogos institucionais e constitucionais no âmbito do Legislativo

Trata-se de breve passagem acerca da Lei nº 14.701/23 e seus reflexos à manutenção da harmonia dos Três Poderes e do diálogo interinstitucional.

Como parte integrante do conjunto de ações resultantes da movimentação representativa pelo Judiciário na ampliação dos direitos indígenas garantidos pela constituição, a destinação de tópico exclusivo à análise da situação institucional referente à questão indígena no Brasil, o que inclui a forma de manutenção do regime tutelar imposto, buscando elucidar a importância, majoritariamente legislativa, de se manter as amarras à população indígena numa espécie de ‘rédea curta’, percebida através das implicações dirigidas do Legislativo ao Supremo Tribunal Federal como consequência de promover um movimento estrutural progressista.

Diante das movimentações estruturais, sustentadas e propiciadas pelo Executivo, e à luz do presente trabalho, pelo Judiciário, o poder que aparenta estar mais proximamente situado à estrutura arcaica que, historicamente, legitimou a história do país até a República Federativa, é o Poder Legislativo.

Em seu texto intitulado “*Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano*”, publicado no ano de 2009 pela Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Ingo Sarlet, discorre sobre o princípio jurídico-constitucional da proibição do retrocesso e sua forte associação com o papel do legislador tanto à eficácia normativa quanto à concretização de direitos afirmados.

Através da examinação do tema, foi possível perceber que o Supremo Tribunal Federal tem adotado um entendimento que condiz com caráter principiológico citado, enquanto que, por motivos mais associados à questões institucionais políticas, o Congresso Nacional busca, através da invalidação de avanços propiciados às comunidades indígenas através do Judiciário, ocupar lugar de maior destaque dentro da estruturação de poder entendida por Montesquieu.

Portanto, é necessário que se tenha certo o entendimento de que a questão indígena precisa ser visualizada para além da óptica do jogo de Poderes, alcançando compreensão e elaboração a partir da própria etnopolítica indígena, isto é, de sua organização estrutural, social e política. Além disso, a fim de que seja atingida essa sistemática, a participação destinada a este grupo não deve simbolizar a mera presença em espaços de poder e tomada de decisões, ao invés, deve representar a capacidade efetiva de alteração e modificação de aspectos políticos e legislativos vigentes referentes ao seu povo, não somente quando concedidos em lugares reservados e ocasiões específicas, mas, principalmente, na totalidade da estrutura institucional que compõe o esqueleto republicano.

A nível de afirmação e concepção de direitos, para que não se admitam que sejam “cidadãos” só em determinados governos ou períodos estratégicos e invisíveis na maior parte da história brasileira, que antes de constituída e reconhecida por leis e instituições republicanas já era habitada, formada e regulada pelos mesmos.

2.2 Etnopolítica *in natura*: Reforma no Estatuto do índio (1973) e suas possíveis materializações no Judiciário

Para além das diversas faces que a atuação da Suprema Corte é capaz de alcançar, através do desempenho de sua função institucional, quanto à consolidação e interpretação dos direitos indígenas, e, ainda, considerando o parâmetro constitucional, que, apesar de breve em si mesmo, possibilita espaço para a sua exaustiva materialização, persistirão ineficazes os esforços destinados à combater as sucessivas violações e omissões identificadas por meio de ações de controle concentrado de constitucionalidade, caso não haja a análise de dois dispositivos que restringem à vida destes à regulação do Estado, principalmente, no que diz respeito à questão territorial.

Neste contexto, apesar de serem passíveis de judicialização, faz-se clarificada a necessidade de ambos os dispositivos legais, tanto o Estatuto do Índio, quanto à Lei nº 1.775/96, que regulamenta a política de demarcação de terras, serem revistas. Isto se dá, em virtude da contradição que representam por constituírem como um regime de terceirização de direitos, o qual afasta a conquista de um Estado plurinacional.

De forma breve, pois não foram encontradas muitas informações disponíveis sobre a reestruturação do dispositivo que instituiu a tutela dos povos indígenas, o Governo, através do Ministério dos Povos Indígenas, instituiu em 19 de abril de 2023, Grupo de Trabalho denominado ‘Juristas Indígenas’, através da Portaria GM/MPI Nº 103, composto por nomes que atuaram em sede do julgamento do marco temporal no STF, como Luiz Eloy Terena, hoje secretário do Ministério dos Povos Indígenas, e Andressa Pataxó, visando a formulação do Estatuto dos Povos Indígenas, em detrimento do atual.

3. RESOLUÇÃO Nº 454/2022 - CNJ: MAIS DO QUE O STF, A JUSTIÇA

Este, certamente, é um dos tópicos mais relevantes para o entendimento que aqui se quis alcançar na demonstração do caráter plurinacionalista presente nas decisões acerca da matéria no Supremo, principalmente na relação do Estado, aqui abrangido pelo Poder Judiciário, com a população indígena, em termos práticos e integrados.

Isto se explica, sob o viés acadêmico, em detrimento da questão ainda ser vista, majoritariamente, pelo emprego da etnopolítica indígena quanto ao rito penal, ou seja, no que diz ao emprego da visão indígena sobre a condenação de um indígena que comete crime, em detrimento do emprego da justiça penal jurídica. O que, não só é enganoso, como restringe e limita o plurinacionalismo a um aspecto que decorre, justamente, da não inserção e da incomunicabilidade incompatível criada propositalmente pelo Estado dentro da sociedade para com a população indígena que, posteriormente, nesse cenário, surte efeitos na justiça.

Usualmente, a análise se restringe ao que se denomina Justiça de Transição, que remete à Ditadura Militar e é advinda da Comissão de direito à Memória e à Verdade, à Justiça, à Reparação e à Reforma Institucional, se constituindo como o conjunto de medidas, ferramentas e protocolos que levam à sociedade e a entidade estatal até um Estado de reconciliação de direitos, ultrapassando o estado de violação ou constrição destes.

Interessante notar que a Resolução nº 454, de 28 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, em grande parte, parece ter surgido e, em muito, faz referência à atuação do Supremo, à época, na defesa e na interpretação dos direitos indígenas, e, sobretudo, ponto muito importante para a conquista, remete ao reconhecimento da participação histórica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) perante o Supremo Tribunal Federal, quando, na defesa, feita por advogados indígenas, dos direitos sanitários em territórios indígenas em meio a pandemia de Covid-19 no país.

No tocante a alguns pontos relevantes contidos na Resolução, vejamos que ela atinge e modifica outras resoluções da instituição, tais quais: Resolução CNJ nº 299/2019 e Resolução CNJ nº 287/2019, que, dizem respeito, respectivamente sobre ao depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e, o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Novamente, torna-se claro que o posicionamento que vinha sendo adotado, pelo judiciário como um todo, bem como pelo meio acadêmico acerca da conexão dos

direitos indígenas com a justiça de fato, se restringia ao direito penal, ao âmbito do cometimento do crime e da execução penal, o que empobrece em muito a inclusão e o acesso destes ao judiciário.

Isto porque, ao se considerar que os povos indígenas só encontram-se necessitados de assistência judicial no âmbito penal, tem-se presumidas duas realidades, que por si só, expressam a estrutura institucional de uma república segregativa, e são elas: a associação dos indígenas às partes réis, isto é, ao polo passivo de demandas judiciais, ou seja, ao cometimento de crimes e a restrição de acesso à essa condição, o que demonstra um caráter discriminatório face à essa parte da população. No sentido de que os indígenas só estarão nas instituições do judiciário quando privados de liberdade ou por advindo de terem cometido crimes.

Ignora-se, com isso, o aspecto abrangente que constitui os direitos indígenas, para isso, pensemos em nossa condição, como cidadãos brasileiros, temos direitos fundamentais, políticos, sociais e etc, e em relação a estes somos amparados, em todos, ao recorrermos a um polo judicial. Retornando à análise, ao voltar o olhar para os povos indígenas, apesar de, sob a óptica da Constituição, possuírem os mesmos direitos como cidadãos estão sujeitos a violência institucional explícita, como exposto.

Nota-se que a Resolução veio mais de 34 anos depois da promulgação da constituinte de 1988, o que representa uma demora imensurável para que essa população tivesse garantido e regulamentado o acesso à justiça para além do direito penal, que, elencada as possibilidades, já lhes é tão penoso, sobre o ponto de vista contextual que os leva a recorrer ao judiciário quando nestas situações.

O que não se pode negar é a prevalência da qualidade deliberativa, que sobrepõe força normativa a Resolução, ensejada pela jurisprudência fixada do STF, por ter promovido uma adaptação do processo judicial como um todo aos povos indígenas, coisa que não seria possível em um procedimento legislativo, em decorrência do Estatuto do Índio, mas sobretudo, à Lei 14.701/2023.

3.1 A ‘integração’ do acesso à Justiça

Ultrapassados os pontos analíticos que englobam sua formulação e sua vigência, analisemos alguns trechos contidos no referido dispositivo, iniciando pelo Art. 2º, que

dispõe sobre o princípio que deverão reger o acesso ao Judiciário das pessoas e povos indígenas, vejamos

Art. 2º Esta Resolução é regida pelos seguintes princípios:

I - autoidentificação dos povos;

II - diálogo interétnico e intercultural;

III - territorialidade indígena;

IV - reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos;

V - vedação da aplicação do regime tutelar; e

VI - autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário. (CNJ, 2022)

Faz-se relevante, destacar, inicialmente, a incorporação de preceitos associados aos povos indígenas, em especial pela Antropologia, que não constam até mesmo na Constituição, de forma explícita, e se caracterizam como premissas implícitas e extremamente relevantes à essa população. Tal ação enfatiza o aspecto ‘iluminista’ referenciado por Barroso (2018), como uma das três funções das Cortes Constitucionais na atualidade, porque demonstra uma integração advinda de avanços interpretativos conquistados em sede do funcionamento do Judiciário.

Constitui-se imperiosa a ênfase à questão linguística, incorporada pela norma, destacada pelo inciso II, anteriormente ausente de associação ao acesso à Justiça do grupo. Por si só, é um ponto que merece análise histórica e temporal a fim de se mensurar os danos e as violações projetadas e sentidas pelo grupo apenas em detrimento deste fator. A comunicabilidade, com o advento da Resolução passa a ser vista como elemento intrínseco, constituinte desse acesso, e fundamental à materialização de sua garantia.

Ademais, interessante observar que este princípio está presente e se complementa com as demais seções do documento, a saber o inciso I, II, IV do art. 3º, para além da Seção III - Da territorialidade indígena, que associa a comunicação como um aspecto de aproximação e integração.

Seção II

Do diálogo interétnico e intercultural

Art. 5º Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos. (CNJ, 2022)

Observemos, acerca do aspecto processual, o que dispõe ainda o §2º do Art. 12º,

Art. 12. Dar-se-á preferência à forma pessoal para as citações de indígenas, suas comunidades ou organizações.

§2º A comunicação será realizada por meio de diálogo interétnico e intercultural, de forma a assegurar a efetiva compreensão, pelo povo ou comunidade, do conteúdo e consequências da comunicação processual e, na medida do possível, observa-se-ão os protocolos de consulta estabelecidos com o povo ou comunidade a ser citado, que sejam de conhecimento do juízo ou estejam disponíveis para consulta na rede mundial de computadores. (CNJ, 2022)

Diferencia-se dos demais, em termos de especificidade sob o aspecto da inclusão e compreensão linguística, o art. 16º, analisemos

Art. 16. Recomenda-se a admissão de depoimentos de partes e testemunhas indígenas em sua língua nativa.

§1º Caso tome o depoimento em língua diversa, o magistrado assegurar-se-á que o depoente bem compreende o idioma.

§2º Será garantido intérprete ao indígena, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade, podendo a escolha recair em não indígena quando esse dominar a língua e for indicado pelo povo ou indivíduo interessado. (CNJ, 2022)

E, em especial, o §3º do art. 16º e art. 24º, que diz respeito sobre os esforços afirmados e instituídos que serão implementados para viabilizar esse atendimento

Art. 16. [...]

§3º O CNJ e os tribunais desenvolverão manuais e treinamento dirigido aos magistrados e servidores, em especial aos oficiais de justiça, acerca da comunicação de atos processuais a comunidades e organizações indígenas, contemplando, inclusive, abordagens de Justiça Restaurativa.

Art. 24. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as escolas de magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários, notadamente nas comarcas e seções judiciárias com maior população indígena.

Parágrafo único. A Presidência do CNJ encaminhará à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) proposta de inclusão do presente ato normativo e das Resoluções CNJ nº 287/2019 e 299/2019, no conteúdo programático obrigatório dos cursos de ingresso e vitaliciamento na magistratura. (CNJ, 2022)

Em atenção ao disposto, verificou-se, com a coleta de dados, que foi promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) oferta de curso intitulado “O Poder Judiciário e dos Direitos Indígenas”, ainda no ano de 2017. Recentemente, no final do mês de outubro do ano corrente, a instituição também publicou o “Relatório Povos Indígenas e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro”, de autoria do grupo de pesquisa Ética e Justiça.

Outro aspecto de fundamental relevância, à nível nacional, trazido pelo CNJ, foi a inclusão e a visibilidade aos povos indígenas em isolamento voluntário (Art. 2º, inc. VI), que, como se tem conhecimento, com o decorrer da história de colonização e dominação foram excluídos completamente do campo de visão social e político, ficando

a sua sobrevivência sob responsabilidade, quase que exclusiva, dos próprios povos indígenas, nos limites de sua etnopolítica, sucessivamente silenciada por órgãos de controle, dentro dos territórios.

O Brasil republicano interpretou, de maneira tão incisiva, os indígenas como grupo a ser ‘integrados’ à sociedade, que, para além de ter destinado apenas dois artigos na Carta Magna, posicionou-se de tal forma que àqueles que não se integrassem seriam vistos como inexistentes e invisíveis aos olhos do Estado e de seu aparato institucional.

Por fim, acredito que a disposição mais importante determinada pelo Conselho, e, que, indubitavelmente encaminha e promove histórica e pioneira desassociação, desconhecida anteriormente no Judiciário, face aos demais poderes e às estruturas institucionais, é a vedação da aplicação do regime tutelar. É neste ponto que o Poder Judiciário avança centenas de anos aos passos da República e alcança o cumprimento de seus três papéis no que diz respeito à população indígena.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 A Repercussão Geral e sua influência na regulação de processos demarcatórios no Brasil: Terra Indígena Apyterewa, Trancheira Bacajá e Munduruku

Influenciados pelos casos de Repercussão Geral definidos pelo STF, que, para além de possuir mais relevância ao olhar público, são os mais importantes a nível da ampliação de interpretação dos direitos já afirmados na constituição, e, para nível de aplicação, detém maior força vinculante à atuação das instâncias inferiores, principalmente no que diz respeito aos litígios existentes na Justiça Federal, os efeitos decisórios ensejaram Operações de Desintrusão de 03 (três) Terras Indígenas, sendo estas: TI Apyterewa (PA), TI Trancheira Bacajá (PA) e TI Munduruku (PA).

Neste sentido, para que se possa clarificar a relação entre a decisão emanada em 27 de setembro de 2023, em virtude do julgamento do RE 1.017.365/SC, as referidas terras indígenas já possuem processo demarcatório finalizado porém ainda encontram-se presentes em seus territórios ocupantes ilegais, que se estabeleceram em suas regiões em virtude do cometimento de crimes ambientais, seja através da degradação ambiental

propriamente dita ou da exploração de recursos naturais nestes territórios, em sua maioria.

Através da ação conjunta, ao qual foi incitada a atual gestão governamental a partir dos efeitos da decisão no âmbito da ADPF 709 MC-Ref, no conglomerado entre o STF, CNJ e a Presidência da República e, no campo operacional, entre a Força Nacional, a FUNAI e a Polícia Federal, foram executados os planos de desintrusão dos invasores.

O primeiro plano de execução advindo, logo após a vinculação, do RE com o que já havia se tornado os desdobramentos da ADPF 709, ocorreu em fevereiro do corrente ano, no território onde estão localizados o Povo Parakanã, no interior da TI Apyterewa, próximo ao Rio Xingu, no Município de São Félix do Xingu, sudoeste do Pará. Vale ressaltar, que o plano de desintrusão da área, havia sido homologado pelo governo federal em 2007, mas só surtiu efeitos a partir da articulação e empenho da atual Presidência do STF, exercida pelo Ministro Roberto Barroso.

Consoante ao processo que foi executado, também, nos mesmos moldes nas terras indígenas Trincheira Bacajá e Munduruku, o presidente do STF também homologou planos de desintrusão para as terras indígenas dos povos Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó e Araribóia, territórios ameaçados pelo garimpo ilegal de ouro e pelo desmatamento para criação de gado e pecuária.

Estas medidas, para além da proteção territorial, são à repressão de crimes ambientais, o que atingiu maior finalidade com o esforço do MJSP no endossamento da punição aos crimes ambientais pelo Ministério da Justiça através do envio de Projeto de Lei, elaborado em conjunto com os Ministérios de Meio Ambiente e Mudança do Clima, que prevê a substituição de penas de detenção para penas de reclusão, permitindo o aprimoramento do processo investigativo e dos instrumentos utilizados para dismantlar organizações criminosas, alterando a Lei nº 9.605/1998.

4.2 Fortalecimento do aparato prático-protetivo

Consoante aos avanços percebidos em sede do trabalho conjunto entre Executivo e Judiciário, aspecto relevantíssimo foi a determinação exaurida, também em sede dos efeitos da ADPF 709, para que o Governo Federal regulamentasse o poder de polícia aos servidores da FUNAI, que já contava com previsão na Lei nº 5.371/67, que

regulamenta o funcionamento institucional do órgão, mas não era efetivado em termos concretos.

Essa é uma medida que aumenta a proteção territorial regular nas terras indígenas, visto que até período recente, a instituição contava com a maior parte dos seus Postos de Fiscalização desativados na região Norte, onde se concentra maior exploração econômica destes TI's por invasores, diminuindo riscos não só dirigidos aos povos indígenas, como também, aos servidores.

A decisão foi proferida em março, porém o prazo foi estendido, visando conceder mais tempo de 'alinhamento interinstitucional' com o Poder Executivo Federal, em atenção à Petição nº 137318/2024 no âmbito da ADPF, a fim de assegurar '*condições materiais e o treinamento necessário para o seu adequado exercício nas terras indígenas*'.

4.3 Repercussão internacional: cumprimento de condenações internacionais

Ponto fundamental na análise é certamente a repercussão do posicionamento da Corte diante do cenário jurídico internacional, referente em especial às condenações impostas ao Brasil pela Corte, com o recente caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, cuja sentença data de 05 de fevereiro de 2018.

Na oportunidade, o Estado foi condenado a, dentre outros termos, nos que se relacionam aqui,

8. [...] garantir, de maneira **imediate e efetiva**, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que **não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território [...]**

[...]

9. **O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência**, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses [...] (grifos nossos) (CIDH, 2018)

Nesse sentido, a visita da Presidente da CIDH ao Supremo neste ano, ressalta a apreciação e o reconhecimento internacional da atuação do tribunal face à garantia de direitos reconhecidamente violados, portanto, pode-se dizer que a atuação do STF tem sido reconhecidamente favorável aos direitos dos povos indígenas, e, promotora, no aspecto jurídico, do cumprimento da condenação. Ao mesmo tempo em que está de acordo com a atribuição de fiscalização advinda da sentença.

Desta forma, garantir a concepção acerca da autonomia e autodeterminação, somada, por fim, à concretização dos direitos da população indígena, ultrapassa, a alteração de um dispositivo originalmente segregador e se constitui na verdade de um descolamento dessa ‘placenta’ atrelada a ‘pátria maternal’, sob o égide da tutela vigente. O elemento estranho, entretanto, persiste e só será enfrentado a partir da sua revogação.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, André Augusto Salvador; FIALHO, Melyna Machado Mescouto; REZENDE, Mirian Zampier de (coords.). Brasília: **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**, Grupo de Pesquisa Ética e Justiça, 2024. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/#flipbook-df_64554/5/. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Diário Judicial Eletrônico, CNJ nº 98/2022, p. 4-10. Brasília, DF.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.402/2022, de 8 de julho de 2022**. Institui o Dia dos Povos Indígenas e revoga o Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de junho de 1943. Brasília: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14402.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Governo Federal envia ao Congresso projeto que aumenta pena para crimes ambientais. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-envia-ao-congresso-projeto-que-aumenta-pena-para-crimes-ambientais#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2015%2F10%2F2024,em%20outros%20tipos%20de%20vegeta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Portaria nº 769, de 05 de setembro de 2024. **Diário Oficial da União**, Seção 1 - Extra p. 2. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/13501>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Portaria nº 771, de 05 de setembro de 2024. **Diário Oficial da União**, Seção 1 - Extra p. 3. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/13503#:~:text=Declara%20de%20posse%20permanente%20dos,Apiac%C3%A1s%2C%20Estado%20de%20Mato%20Grosso>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Portaria nº 793, 795, 796, 797, 798, 799 e 800, de 23 de outubro de 2024. **Diário Oficial da União**, Seção 1 - Extra p. 1. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=515&pagina=149&data=19/04/2023&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 MC. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em 19 set. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos - Direito dos povos indígenas. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF: CNJ, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Mandado de Segurança N. 25.463. Ata de Audiência e Conciliação. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2024. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/09/25223027/eDOC-91-MS-25.463-ata_de_audiencia_de_conciliacao_25_09_2024.pdf. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 654.833. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em 23 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 1.017.365. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774190498>. Acesso em 23 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). STF homologa novos planos para retirada de invasores de terras indígenas no Pará. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528816&ori=1>. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Terra Indígena Apyterewa: em ação conjunta, STF, CNJ e Presidência da República confirmam desintrusão de reserva no Pará. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=526657&ori=1>. Acesso em 25 nov. 2024.

BARRANCO CRISANTOS, CESAR et al. **Sobre la claridad del lenguaje en las sentencias de la suprema corte de justicia de la nación en México**. 2017. Dissertação de Mestrado. UAEM. Disponível em: http://ri.uaemex.mx/bitstream/handle/20.500.11799/66173/Tesis_maestr%c3%ada_cesar_bc.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 out. 2024

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 576p.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (**Syn**) **thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 30 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. **Neoconstitucionalismo em perspectiva**. Viçosa: UFV, 2014. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/11/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Os três papéis desempenhados pelas supremas cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida (coords.). Democracia e Sistema de Justiça: obra em homenagem aos**, v. 10, p. 365-383, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_11.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 2, n. 3, p. 135-144, 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16013577.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs Brasil. **CIDH:** Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

COSSIO DÍAZ, José. "La Suprema Corte y la teoría constitucional". **Repositório Institucional CIDE**. CIDE. 2001. Web. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11651/1953>. Acesso em: 7 nov 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Direito dos povos indígenas em disputa**. CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). São Paulo: Editora Unesp, 2018. Acesso em: 30 out. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. A defesa da Constituição nas Cortes Supremas. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 28, n. 54, p. 19–28, 2007. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15065>. Acesso em: 7 nov. 2024.

HÄBERLE, P. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. **Direito Público**, [S. l.], v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 7 nov. 2024.

HUBNER, Conrado. Desprotegidos pelo Supremo. *Revista Quatro Cinco Um - a revista dos livros*, 2018. On-line. Disponível em: <https://quatrocincoum.com.br/resenhas/direito/desprotegidos-pelo-supremo/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

KEARNEY, Joseph D.; MERRILL, Thomas W. Influence of amicus curiae briefs on the Supreme Court. **U. Pa. L. Rev.**, v. 148, p. 743, 1999. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4504&context=faculty_scholarship. Acesso em: 30 out. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

KRISLOV, Samuel. The amicus curiae brief: From friendship to advocacy. **Yale LJ**, v. 72, p. 694, 1962. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/14846/53_72YaleLJ694_1962_1963.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 30 out. 2024.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de Transição: o caso brasileiro. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Revista anistia política e justiça de transição**, v. 7, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33108.pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

MENDES, G. F. Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/551>. Acesso em: 7 nov. 2024.

OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (orgs.). **Lei do índio ou lei do branco - quem decide?**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, 2009. Disponível em: <http://www.abdpc.com.br/admin/midias/anexos/1440694885.pdf>. Acesso em 20 nov. 2024.

SOUSA, Raffaella Cassia de. O processo coletivo intercultural: o direito de acesso dos povos indígenas à justiça. **Dissertação (Mestrado)**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172012/processo_coletivo_intercultural_sousa.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

ANEXO - ENTREVISTAS

Encontram-se aqui, entrevistas referentes à complementação dos tópicos 1 e 2

MARCO TEMPORAL

Entrevista MS junho 2022 Brasília

Gravação feita no dia 23 de junho de 2022, em Brasília, durante mobilização contra o julgamento do Marco Temporal no Supremo Tribunal Federal. Concedida por Lucini Kaiowá, da etnia Guarani-Kaiowá do Estado do Mato Grosso do Sul.

TRANSCRIÇÃO (ADAPTADA)

Giulia: Você poderia se apresentar e falar sobre a importância do julgamento do marco temporal para os povos indígenas?

Lunici (4 minutos): Meu nome é Lunici Pereira de Almeida, Guarani-Kaiowá. Estamos aqui agora em um dia tão importante pra nós, [...]fazer hoje os atos que [...] a gente veio de tão longe Mato Grosso do Sul, Guarani-Kaiowá, nós viemos aqui pra dizer não ao Marco Temporal, porque esse Marco Temporal vai afetar muitos povos indígenas e povos originários..., mas só não vai afetar o povo Xokleng, vai afetar várias etnias, então, quanto mais esse Marco Temporal vai afastando [...] quanto mais tira de pauta, quanto mais a gente espera já vem mais ameaça e morte da liderança, juventude, até crianças e mulheres. Então isso que a gente tamo pensando..., quanto mais a gente espera vem mais violência [...] antes foram demarcados...as terras indígenas do povo Guarani-Kaiowá recentemente e vai afetar, também, esse marco temporal, e não vai afetar só aquele que tá retomando, vai afetar o que foi demarcado recentemente e todas as populações. Guarani-Kaiowá tá muito preocupado sobre isso e nossa luta também não vai parar e a gente vai continuar fazendo vigílias e vindo aqui em Brasília, com tantas forças, com a energia espiritual, com nossos cantos né, pra gente se mobilizar, e quanto mais a gente espera [...] temos que ir levantando nossa voz, levantando nossa força [...] em nome do Guarani-Kaiowá porque quanto mais a gente espera, a gente espera mais genocida, porque genocida vem e mata nós, povos originários. Então isso me deixa muito preocupada neste momento que agora estamos aqui, hoje dia 23 de junho [...] que (o STF) marcou pra ser pauta, pra ser julgado, e foi retirado[...]Por isso que a gente veio fazer vigília de perto e trazer também nossos cantos e rezas...estamos aqui em Guarani-Kaiowá, Tupinambá, os Xokleng e o Macuxi, e os demais povos que estão morando aqui em Brasília que vem somar...A gente não vai recuar enquanto não julgar esse marco temporal...não vai parar de lutar...a gente continuar a ser forte e pra ser julgado favorável, a gente vem aqui dizer não ao marco temporal em nome de todos os povos indígenas, por isso estamos presentes hoje...em nome de todos os povos indígenas...esse marco temporal vai destruir milhares de povos indígenas, o futuro que vem agora, e as crianças que não sabem o que vai ser depois, as mães, mulheres que estão acompanhando esse momento...e a nossa história não começa em 1988...quanto mais a gente espera, houve mais massacre indígena, povo Guarani-Kaiowá, muitas situações em Mato Grosso do Sul.

Giulia: Você poderia falar quais são as principais ameaças no seu território, se é o garimpo, se são os fazendeiros?

Lunici (4 minutos): O principal no meu território Guarani-Kaiowá, Guarani-Ñandeva, são os fazendeiros que ameaçam os indígenas, e antes de acontecer esse julgamento do marco temporal...antes que a pauta fosse retirada...nossos jovens já foram assassinados...a gente não foi retomar nossas terras...a gente foi retomar pelo historiador, através do historiador que a gente tem, antropólogo, antigo né, que a gente tem, seus antepassados ancestrais, e continua essa geração que a gente... trabalha pra gente estudar, pra gente saber os nossos ancestrais...isso é o nosso foco... então a gente não vai deixar nosso rezador, que a gente fala, nossa anciã pra trás, pra que a gente passe essa história dos nossos ancestrais, que como juventude, a gente não sabe e por isso que estamos conversando e sabendo mais. Nosso próprio historiador que traz essa pra nós, que hoje existe né, a Antropologia, que é o estudo, pra nós não tem, pra nós não existe porque a gente sabe muito bem que os nossos ancestrais foram muito massacrados, derramando muito sangue, massacrando pra ser conquista...então hoje a gente veio buscando pelos direitos através de nosso historiador...por isso estamos resistindo hoje...a gente tá querendo ter um [pedaço] pequeno de terra pra nós, pra nos sustentar e sobreviver, porque muitas populações nas aldeias não consegue mais trazer um espaço pra juventude para as crianças...a gente não tem esse espaço, com 8 aldeias só e muita população Guarani-Kaiowá, então o foco principal é o fazendeiro, que vem a perseguição à liderança, do que está na linha de frente pelos seus direitos, pelo seu território, é isso que a gente vem passando...a gente veio aqui reivindicar pela nossa própria fala, até quando a gente vai esperar por essa demarcação de terra? e [ainda] vem esse marco temporal aqui, que afeta o nosso povo, que vai destruir mais ainda nossos matos, nossas águas e as nossas terras...afetado pelo agronegócio...e tudo quando a gente pensa em falar, é fácil de falar na prática, no projeto de lei do deputado que fez e não foi consultado, principalmente, as nossas lideranças, os nossos caciques, sem a nossa autorização já começa a fazer esse projeto de lei hoje, o mundo dos brancos né, e a gente temos que entender, né?! o mundo dos povos indígenas originários a gente temos também que proteger..pelos nossos bens e o bem estar do povo Guarani-Kaiowá, tem outros povos do Brasil também, então é isso que a gente vem defendendo, nossos matos, nossas florestas e o nosso mundo...no mundo de ser povos indígenas a gente respeita, a gente respeita...a mãe terra, a gente respeita o dono das águas, o dono das florestas..o mundo dos brancos não entende....temos que reconhecer um ao outro, respeitar um ao outro, isso que os deputados e os demais não querem reconhecer, mas a gente exige esse respeito.

CNJ - RESOLUÇÃO Nº 454/22
Justiça Federal Pará Belém

Gravação feita no dia 2 de maio de 2024, em Belém, durante mobilização contra a prisão de dois integrantes indígenas da Aldeia Wiranu, Território Turé-Mariquita em frente à sede da Justiça Federal (TRF1). Concedida por Joane, da etnia Tembé, localizada em Tomé-Açu, Pará.

TRANSCRIÇÃO (ADAPTADA)

Giulia: Primeiro, me diz o seu nome e de qual aldeia você é.

Joane: Eu me chamo Joane, eu sou da Aldeia Wiranu, Território Turé-Mariquita, que é o povo Tembé de Tomé-Açu, e a gente tá aqui nessa manifestação porque hoje está fazendo 95 dias sem uma decisão do juiz. O advogado já entrou com Habeas Corpus e já tem 95 dias, não temos decisão nenhuma. Decisão nenhuma. Eu tenho uma filha de 01 ano, é só eu e Deus que sabe o que a gente passa, só eu e o pai dela, acompanhando todo dia o caminho dela. Por falta de uma decisão, por falta de um sim ou não, hoje nós estamos aqui, querendo uma decisão, por uma luta de comunidade, por uma luta pra querer o bem de toda comunidade. Nossos indígenas estão sendo criminalizados.

Giulia: E como foi essa prisão? Em qual circunstância foi ela?

Joane: A nossa comunidade vem lutando pela demarcação de seu território. Primeiramente, foi com uma empresa, a BBF, que até hoje nós ainda não tivemos essa demarcação. Há mais de 10 anos vem lutando por essa demarcação. Nos últimos anos já teve vários conflitos, vários indígenas já foram baleados por elas, e até hoje nós ainda não tivemos uma decisão (referente) ao que aconteceu com eles. Uma tá aqui, vai passar pela quinta cirurgia, através desse tiro que atingiu o rosto. Não tivemos justiça nenhuma do lado deles. Os nossos indígenas hoje estão sendo acusados por esbulho, por milícia privada, por tentativa de homicídio porque lutaram, por lutar pelo seu povo. Aí eles foram presos pela Polícia Federal, teve audiência de custódia, após 48h, o juiz não se manifesta, foi jogado Habeas Corpus pro desembargador, chegando lá o desembargador teve que intimar ele duas vezes pra se manifestar, ele (o juiz) não se manifestou, jogamos pra esfera federal de Brasília, chegou lá, o Ministro falou se eles não se decidiram, eu não posso fazer nada. Volto novamente pra cá. Esse é o motivo de nós estarmos aqui.

Giulia: E quais são os conflitos que vocês têm lá nessa TI? São mais de que (garimpeiros, empresas)?

Joane: Empresa, a BBF. Ela mexe com biodiesel de dendê, produção de dendê. Tá com uns 03 anos que a comunidade indígena retornou essas partes que tavam ao redor da comunidade indígena, das aldeias. Nesse momento, tava o povo Tembê, o povo Tuiu-Ará, os quilombolas. Teve uma decisão do juiz que ele disse que essa área de posse é da comunidade, enquanto não houver decisão nenhuma, eles vão permanecer na comunidade. Nessa área que os indígenas se autodeclararam. Havendo isso, o povo quilombola disse que é dele, o povo indígena disse que é dele. Ou seja, o juiz não deu uma definição de quem seria a parte.

Giulia: Então lá no território de vocês também tem quilombolas?

Joane: Tem quilombolas e, nessa coisa, houve já conflitos com o povo quilombola, eles já queriam entrar nas partes dos indígenas. Na verdade, parate tembê, marques tembê e outras pessoas ficaram em cárcere privado lá de 05 dias nessa comunidade quilombola, ou seja, nessa área que as comunidades indígenas diziam que era dela, eles fecharam e não deixaram ninguém entrar, ninguém sair, sem poder levar alimentação, sem poder levar. Chamamos os órgãos, foram lá, foi a Força Nacional, foi a Polícia (Militar) de lá. O que foi decidido, se retiramos de lá, viemos no Ministério Público para ele tomar uma decisão, chegamos aqui ela falou assim “não podemos fazer nada”, foi simplesmente isso que ouvimos dizer aqui. Após isso, oito conflitos com esse povo, onde 03 pessoas quilombolas foram baleadas, isso já havendo vários conflitos, e hoje nossos indígenas estão sendo acusados de tentativa de homicídio, sendo que não tem provas que comprovam que eles atiraram neles.

Giulia: E vocês sabem onde eles estão presos?

Joane: No (presídio) Americano, em Santa Isabel (do Pará).

Giulia: E não tem nenhum tipo de tratamento especial para eles?

Joane: Não tem, não tem.

Giulia: Então eles estão juntos na cela com outras pessoas?

Joane: Eles estão em uma cela separada, são 07 indígenas, 07 indígenas que estão presos, mas

o tratamento é normal igual aos demais, são apenas separados. Mês passado (abril), vai fazer um mês agora dia 05 (de maio), eu fui lá com meu esposo e ele me relatou que eles sofreram e que eles sofrem lá dentro com spray de pimenta, com gás lacrimogêneo, e foram proibidos de tapar o rosto deles. Proibidos. E, os (policiais penais) falaram que não era pra fazer denúncia, porque se eles fizessem denúncia ia ser apenas um papel acumulado ali.

Giulia: E ainda não tem data de julgamento esse processo que vai decidir se eles vão ser condenados ou não?

Joane: Ainda não temos decisão nenhuma, nós não temos decisão. Nós estamos sujeitos a omissão, o juiz não se manifesta.

Giulia: E o juiz que está com esse processo, é o Juiz?

Joane: Carlos Augusto Chagas Chaves.

Giulia: E qual é o recado que vocês querem passar?

Joane: A gente quer justiça, a gente quer uma decisão do juiz pra liberar os nossos guerreiros que estão lá dentro.

Joane: Chega de silêncio. Chega de silêncio. Pra quê esse silêncio?

Outra mulher: Enquanto eles não derem uma decisão a gente não vai sair daqui.

Joane: Nós vamos ficar aqui até o juiz dar uma decisão pra nós, nós só vamos sair daqui com uma decisão do juiz pra liberar nossos guerreiros que estão lá dentro. A gente quer nossos guerreiros dentro da Aldeia. A gente não quer nossos guerreiros sofrendo lá dentro. Nossos guerreiros não são bandidos, não são o que eles ficam falando não. Entendeu?. Eles são pais de família. Tem criança pequena sofrendo. As comunidades estão sofrendo. Comunidade sofrendo por causa das lideranças que estão lá dentro e o juiz está em silêncio. O juiz não dá uma decisão. A gente quer uma justiça do juiz. Se o juiz não der uma decisão, nós não vamos liberar, vamos ficar aqui. Vamos continuar aqui. E vamos chamar mais parentes, mais guerreiros pra cá, pra dar força pra nós. É isso que a gente quer, uma decisão do juiz. A gente quer a Justiça do juiz.

Ana Lucia Maciel Temb : Tamb m tem o meu filho que t  l  tamb m.

Giulia: Qual   o nome do seu filho?

Ana Lucia Maciel Temb :   Josenias.

Giulia: E ele foi preso junto com o seu marido?

Outra: Sim, por lutar.

Giulia: Josenias Temb . T  l  tamb m n ?

Outra:  , todos primos.

Giulia: E qual   o nome da senhora?

Ana Lucia Maciel Temb : Meu nome   Ana Lucia Maciel Temb 

Giulia: E a senhora mora l  na comunidade ind gena?

Ana Lucia Maciel Temb : Moro na Aldeia.

Outra: E nenhuma decis o do juiz.

Outra: Desde dezembro que ele t  preso n ?

Outra: Isso.

Joane: Fora isso, tem 07 ind genas l  e nenhum deles tem andamento no processo deles. Nenhum deles. O juiz n o se decide sobre o que vai fazer. E cada dia que eles passam l  sem uma decis o   um sofrimento aqui pra n s.

Giulia: E algu m j  veio falar com voc s da Justi a Federal?

Joane: N o